



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE PONTA GROSSA**  
**JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA DE**  
**CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS DE PONTA GROSSA - PROJUDI**  
**Leopoldo Guimarães da Cunha, 590 - Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900**

**Autos nº. 0001548-21.2019.8.16.0019**

Processo: 0001548-21.2019.8.16.0019

Classe Processual: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Assunto Principal: Estupro de vulnerável

Data da Infração: 21/01/2019

Noticiante(s): • MARIA EDUARDA PAIS VALENGA

Noticiado(s): • WAGNER CARMONA BARBOSA DA SILVEIRA

1. Trata-se de medida protetiva de urgência (referente ao boletim de ocorrência policial nº 2019/97102) requerida por Maria Eduarda Pais Valenga, representada por Fernanda Daniela Pais Valenga, em face de Wagner Carmona Barbosa da Silveira.

2. Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal).

3. Primeiramente, em relação as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/06, estabelece o referido diploma legal que, *“para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”*.

A Lei Maria da Penha, institucionalizada dentre o que se denominou de ‘ações afirmativas’, tem por objetivo o alcance da igualdade material de gênero, ou seja, confere à mulher, historicamente em posição desprivilegiada em relação à do homem, especial proteção destinada a garantir-lhe condições de igualdade e dignidade.

Como ensina Sérgio Ricardo de Souza, *“é patente a desigualdade existente entre os gêneros masculino e feminino, pois as mulheres aparecem como a parte que sofre as discriminações e violências em índices consideravelmente maiores, não só pelas diferenças físicas, mas também culturais que envolvem o tema (...). Em tal contexto, a existência de uma discriminação em favor da mulher tem o claro objetivo de dota-la de uma especial proteção, para permitir que o gênero feminino tenha compensações que equiparem suas integrantes à situação vivida pelos homens. Afigura-se, assim, que as medidas preconizadas na presente Lei constituem políticas e ações afirmativas no sentido de possibilitar que em relação à questão da violência, as mulheres alcancem o respeito a sua dignidade enquanto seres humanos, bem como a almejada igualdade de condições em relação aos homens”* (pág. 38).



Assim, para que à conduta se apliquem as disposições constantes da Lei Maria da Penha é necessário que a violência, física ou psicológica, seja empregada contra a mulher em razão de sua condição feminina e de sua posição social e familiar historicamente inferiorizada.

Não é qualquer ação ilícita, pois, empregada contra a mulher que incide nas disposições da lei em referência, mas somente aquela que seja perpetrada com base no 'gênero' feminino e em razão da condição da mulher.

Edison Miguel da Silva Junior, Procurador de Justiça no Estado de Goiás, ao discorrer sobre a violência doméstica, explica que *“não se trata, portanto, de qualquer conduta lesiva contra uma mulher. Para ser crime previsto na nova Lei, é necessário que a conduta seja baseada no gênero. A ação ou omissão que não for baseada no gênero não tem previsão típica na Lei Maria da Penha. A violência doméstica, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto contra uma mulher que não for baseada no gênero realiza tipos penais comuns e não está abrangida pela nova Lei (...). Esse sistema simbolicamente concatenado que define os papéis e identidades para homens e mulheres é denominado, pelo movimento feminista, de patriarcado – isto é: um modo de organização social ou dominação social que aponta para o exercício e presença da dominação masculina. Do patriarcado tradicional, passando pelo clássico, até o moderno ou contemporâneo (Pateman Machado, 1.993), a característica fundamental dessa forma de organização da sociedade – e da vida cotidiana – é a tentativa de subordinação do feminino pelo masculino: ‘que impõem normas de conduta às mulheres e as devidas correções ao descumprimento dessas regras sutis e perversas, embutidas nesse relacionamento’ (Teles). São essas ‘devidas correções’ que foram tipificadas na nova Lei como crimes de gênero ou violência doméstica e familiar contra a mulher, ou seja: ‘uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres que conduziram à dominação e à discriminação contra as mulheres pelos homens e impedem o pleno avanço das mulheres’ (Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres)” (Direito Penal de Gênero, Lei nº 11.340/06: violência doméstica e familiar contra a mulher, artigo publicado no site jus.navegandi em 14/11/06).*

A violência familiar, via de regra, abarca relações de subordinação e poder. Visa a lei à proteção de vítimas que, muitas vezes sujeitas a dominação de seu agressor (ou que com ele estejam intimamente ligadas pelo afeto), deixam de reclamar a atuação estatal em prol da manutenção do vínculo.

Na Justificativa do Projeto de Lei nº 3/2003, a Deputada Iara Bernardi, ao propor a inserção do § 9º no art. 129 do Código Penal, fundamenta que *“não se pode tratar da mesma maneira um delito praticado por um estranho e o mesmo delito praticado por alguém da estreita convivência, como é o caso dos maridos e companheiros em detrimento de suas esposas e companheiras. O delito praticado por estranhos em poucos casos voltará a acontecer, muitas vezes agressor e vítima*



*sequer voltam a se encontrar. Já o delito praticado por pessoa de convivência tende a acontecer novamente, bem como, pode acabar em delitos de maior gravidade, como é o caso de homicídio de mulheres inúmeras vezes espancadas anteriormente (...). Partindo-se desta primeira consideração, a segunda que devemos fazer é a de que configura um grande ônus para a vítima de violência doméstica a decisão de representar ou não o agressor. Deve-se levar em conta que esse agressor, na maior parte dos casos, é também pai de seus filhos, a pessoa que dorme ao seu lado todas as noites” (disponível no site [www.camara.gov.br/integras/113717](http://www.camara.gov.br/integras/113717)).*

Consideradas tais premissas, conclui-se que, no presente caso, não incidem as disposições da Lei nº 11.340/06, já que o suposto crime sexual contra vulnerável teve por motivação a satisfação da lascívia do acusado, e não relação de subordinação e poder ínsita à violência de gênero tratada pela Lei Maria da Penha.

A respeito:

*“(…) LEI MARIA DA PENHA. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E LESÃO CORPORAL PRATICADOS PELO PAI CONTRA A FILHA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/06. O art. 5º da Lei Maria da Penha configura como violência doméstica e familiar contra a mulher toda espécie de agressão (ação ou omissão), baseada no gênero, isto é, na condição hipossuficiente da mulher, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, importando em violação dos direitos humanos, independente da habitualidade da agressão. No caso, em se tratando de crimes praticados pelo pai contra a sua filha, a hipossuficiência da vítima decorre, em primeiro lugar, da condição de ser criança – pela idade e não em face da vulnerabilidade de gênero numa relação socioafetiva (...)” (TJRS, 5ª C. Crim., Confl. Jurisd. nº 70051020832, rel. Francesco Conti, julg. 14/11/2.012).*

No mesmo sentido:

*“(…) ESTUPRO DE VULNERÁVEL (...). AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA FUNDADA EM DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO (...). A Lei 11.340/06 visa a combater a violência fundada em discriminação de gênero, qual seja, a perigosa e errônea percepção da realidade que coloca a mulher em posição de inferioridade e submissão em relação ao homem e o leva a acreditar que seu comportamento dominador, discriminatório e violento (física e/ou moralmente) é legítimo, quando na verdade é criminoso. É exatamente visando a dar mais rápida e eficaz resposta à violência contra a mulher que a Lei Maria da Penha reclama especialização de unidades jurisdicionais que melhor compreendam e atuem sobre tal fenômeno criminógeno, não sendo, portanto, qualquer delito, ainda que cometido contra*



*indivíduo do sexo feminino e dentro do ambiente familiar, que esteja na órbita da atuação da justiça especializada” (TJRS, 7ª C. Crim., Confl. Jurisd. nº 70045333812, rel. José Conrado Kurtz de Souza, julg. 15/12/2.011).*

Também:

*“HABEAS CORPUS. TORTURA CONTRA CRIANÇA ... COMPETÊNCIA DO JUIZ CRIMINAL E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIME COMETIDO EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE CRIANÇA DA VÍTIMA (...). O FATO DE A MENOR AGREDIDA SER DO SEXO FEMININO NÃO POSSUI QUALQUER INFLUÊNCIA NO DELITO PRATICADO PELA PACIENTE, POIS FOI A CONDIÇÃO DE CRIANÇA QUE LEVOU A ACUSADA A PRATICÁ-LO. CASO A VÍTIMA FOSSE HOMEM, A CONDUTA NÃO DEIXARIA DE EXISTIR, POIS O FUNDAMENTAL PARA A ACUSADA ERA A INCAPACIDADE DE RESISTÊNCIA DA VÍTIMA DIANTE DAS AGRESSÕES FÍSICAS E MENTAIS PRATICADAS (...)” (STJ, HC Nº 172784, 5ª T., REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, JULG. 3/2/2.011).*

4. Assim, **indefiro** o pedido principal.

5. Contudo, à vista da manifestação ministerial retro, cujos fundamentos adoto, por brevidade, como razões de decidir, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, **aplico ao requerido Wagner Carmona Barbosa da Silveira as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:**

I - afastamento do requerido do local de convívio com a vítima (ficando ciente de que deverá apresentar, no prazo de dez dias, comprovante do endereço em que passará a residir;

II - proibição de aproximação com a ofendida e sua residência, pelo limite mínimo de duzentos metros de distância;

III - proibição de contato com ela por qualquer meio de comunicação (telefone, e-mail, mensagens de texto etc);

IV - comparecimento periódico em juízo, para informar e justificar suas atividades (trimestralmente);

V - comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado;

VI - comunicar imediatamente ao Juízo qualquer alteração de endereço.



6. As condições ora fixadas são baseadas na manutenção do senso de autodisciplina do requerido no curso de eventual ação penal que seja instaurada, e, ainda, na necessidade de prevenir a ocorrência de novas infrações penais.

A condição de afastamento do local de convívio é fixada para assegurar o cumprimento dos itens II e III, supra, visto que as partes residem no mesmo local, bem como aplicando-se o art. 130 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que invoco por analogia.

7. As medidas aplicadas terão vigência, salvo deliberação em sentido contrário, durante o curso do inquérito policial e ação penal instaurados para apuração dos fatos aqui noticiados. Serão, outrossim, automaticamente revogadas se não prorrogadas na sentença final, ou se houver extinção da punibilidade ou arquivamento do inquérito.

8. Intime-se o requerido, cientificando-o de que poderá, querendo, manifestar-se no prazo de dez dias e de que, em caso de descumprimento, estará sujeito a prisão preventiva, nos termos do art. 282, §4º, do Código de Processo Penal.

9. Genitora da vítima foi intimada, na Delegacia de Polícia, a comparecer nesta Vara a fim de cientificar-se desta decisão. Aguarde-se o prazo estipulado e, não havendo comparecimento, intime-a (por telefone, e-mail ou, infrutífera a diligência, por mandado) da aplicação das medidas cautelares (esclareça, se não intimada por Oficial de Justiça, que poderá comparecer à Escrivania desta Vara para obtenção de cópia desta decisão). Cientifique a genitora da ofendida, ainda, de que, em caso de descumprimento das medidas, poderá acionar a Polícia Militar, se for caso de flagrante, ou noticiar a ocorrência na Delegacia de Polícia ou por meio de advogado.

10. Atenda-se ao requerimento de item 'b' da manifestação de mov. 12.1, comunicando-se as autoridades referidas pelo Ministério Público da presente decisão e solicitando o auxílio na fiscalização e cumprimento das medidas fixadas.

11. Encaminhem-se cópias dos autos, como requer o Ministério Público, à Vara da Infância e da Juventude, para apuração de eventual situação de risco envolvendo a infante.

12. Ciência ao Ministério Público.

13. Intimadas as partes, arquivem-se, mantendo os autos apensos ao inquérito ou ação penal respectivos.

**Ponta Grossa, 29 de janeiro de 2019.**



***Débora Carla Portela Castan***

***Juíza de Direito***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVWP 7P3ZF JPTEX XGXJU

